



PARECER Nº 177/2025

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 144/2025 QUE INSTITUI
NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, O DIA
MUNICIPAL E A SEMANA MUNICIPAL DE
CELEBRAÇÃO, VIVÊNCIAS E PRÁTICAS DA
SALVAGUARDA DO CARIMBÓ, DE AUTORIA
DO PODER LEGISLATIVO.**

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a presente proposição que institui no município de Parauapebas, o dia municipal e a semana municipal de celebração, vivências e práticas da salvaguarda do carimbó.

O Projeto de Lei nº 144/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade, com a recomendação de emenda aditiva. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

2.2 Análise da matéria - CCJR

O **Projeto de Lei nº 144/2025** tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Parauapebas, o Dia Municipal do Carimbó, a ser celebrado em 11 de setembro, bem como a Semana Municipal de Celebração, Vivências e Práticas da Salvaguarda do Carimbó, que ocorrerá anualmente no período próximo à referida data.

A **proposta reconhece o carimbó como uma das expressões culturais representativas do município**, prevendo a realização de ações de valorização em consonância com o plano de salvaguarda da manifestação. Durante as comemorações, deverão ser promovidos eventos culturais, educativos e turísticos, como rodas de carimbó, apresentações, oficinas, exposições e palestras, em parceria com secretarias municipais e com a participação do movimento de carimbozeiros locais.

O Projeto em análise versa sobre matéria de predominante interesse local, cuja competência legislativa é atribuída ao Município. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Parauapebas também assegura tal competência legislativa, conforme se observa:

Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Outrossim, também restou demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto, bem como sua pertinência gramatical e lógica.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei observa o princípio da unicidade de matéria, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto à iniciativa, não há vício formal, uma vez que a proposição não altera a estrutura administrativa nem o regime jurídico de servidores, mas tão somente estabelece diretrizes de política pública de caráter preventivo, matéria que pode ser objeto de iniciativa parlamentar.

A Procuradoria Geral Legislativa ao emitir seu parecer prévio sugeriu **emenda aditiva** a fim de incluir dispositivo que faculte ao Poder Executivo regulamentar a lei no que couber, de modo a garantir maior clareza quanto à execução das ações e assegurar a efetividade da norma após sua sanção.

Contudo, no entendimento deste relator, a **ausência da emenda aditiva sugerida não compromete a validade do projeto**, tampouco impede sua apreciação e aprovação em plenário. Mesmo sem previsão expressa em lei, é possível que o Executivo regule a matéria, com fundamento no art. 84, IV, da Constituição Federal.

Trata-se de prerrogativa própria do chefe do Poder Executivo, que autoriza a expedição de decretos e regulamentos destinados à fiel execução das leis, independentemente de autorização legislativa específica.

A doutrina classifica o poder regulamentar como ato normativo secundário, destinado a complementar a lei, preencher lacunas procedimentais e detalhar critérios e prazos operacionais. Não se exige previsão específica em cada norma, uma vez que sua finalidade é apenas operacionalizar o comando legislativo, sem inovar ou alterar o ordenamento jurídico¹.

2.3 Conclusão

Diante do exposto, o relator, com base em suas atribuições regimentais, conclui que o Projeto de Lei nº 144/2025 é **constitucional e legal**, por se inserir na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I; LOM, art. 8º, I), não apresentando vícios de iniciativa ou conteúdo, estando apto à apreciação do Plenário.

¹ HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 43. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 149.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2025.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, reunida em 15 de setembro de 2025, deliberou, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer da Comissão. Assim, **vota pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 144/2025**, pelos fundamentos expostos pelo relator, estando apto à apreciação do Plenário.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação